



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06166/19

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Paulo César Ferreira Batista

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00036/20

O documento TC nº 52251/20 trata do pedido de parcelamento de multa interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz, Sr. Paulo César Ferreira Batista, em face da decisão consubstanciada no Processo TC nº 06166/19, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00215/20, de 22 de julho de 2020, publicado na edição Nº 2494 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 29/07/2020.

O Tribunal Pleno desta Corte de Contas, ao examinar a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Cruz referente ao exercício financeiro 2018, aplicou multa pessoal ao Sr. Paulo César Ferreira Batista, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 5.000,00, com decisão consubstanciada no item 2 do ACÓRDÃO APL – TC – 00215/20.

O peticionário, através do Documento TC nº 52251/20, protocolizado neste Tribunal em 18 de agosto de 2020, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, pois atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifos nosso)

No entanto, não há qualquer indicação ou comprovação de que o interessado não tem condições econômico-financeiras que lhe permita o pagamento da multa de uma só vez.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06166/19

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade do requerente, e nego provimento, pela falta de comprovação de condições econômico-financeiras que lhe permita o pagamento da multa de uma só vez.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete Virtual do Relator
João Pessoa, 20 de agosto de 2020

Cons. em exerc. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 10:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR